

PARECER DA ERSE
QUANTO AO PROJETO DE PORTARIA SOBRE COGERAÇÃO QUE
REGULAMENTA O DECRETO-LEI N.º 23/2010, DE 25 DE MARÇO

Abril 2016

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

*PARECER DA ERSE QUANTO AO PROJETO DE PORTARIA SOBRE COGERAÇÃO
QUE REGULAMENTA O DECRETO-LEI N.º 23/2010, DE 25 DE MARÇO*

O Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Energia solicitou à ERSE parecer sobre um projeto de portaria relativo à cogeração, regulamentando o Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, e que vem estabelecer:

- Os termos e condições para a atribuição de potência de injeção de energia elétrica em determinado ponto da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) aplicáveis no âmbito da modalidade especial do regime de remuneração da produção em cogeração titulado por licença;
- Os termos da compra pelo comercializador de último recurso (CUR) da energia elétrica produzida em cogeração que não seja consumida na unidade de utilização associada, no âmbito da aplicação da submodalidade A da modalidade geral do regime remuneratório (potência de injeção \leq 20MW em autoconsumo, com venda de excedente ao CUR);
- Os procedimentos aplicáveis à atribuição, alteração e extinção do registo da microcogeração, bem como da aceitação da comunicação prévia com prazo.

I-Enquadramento e comentários sobre aspetos de incidência regulatória

O regime remuneratório da produção de energia elétrica em cogeração não se encontra na esfera de competências diretas da ERSE, muito embora se interligue com vários temas da regulação. As matérias como a ligação das instalações de consumo e de produção às redes de transporte e distribuição de eletricidade, a recuperação dos sobrecustos dos regimes remuneratórios bonificados através das tarifas reguladas ou os aspetos de relacionamento comercial e contratual são disso exemplo. Como tal, a ERSE foca a sua análise ao projeto de portaria nos aspetos de incidência regulatória.

Gestão da capacidade de receção

A gestão da capacidade de receção na RESP parece fazer sentido para as instalações de cogeração ao abrigo da modalidade especial, ou seja, aquelas relativamente às quais existe um regime bonificado de remuneração. Nesse sentido dispõe o n.º 1 do artigo 3.º do projeto de portaria. Assim, as medidas de gestão referidas no artigo seguinte devem respeitar também às instalações de cogeração ao abrigo da modalidade especial. Deste modo, sugere-se o reforço desta ideia no artigo 4.º, propondo-se a seguinte redação "(...) pode estabelecer quotas anuais máximas de potência a injetar na RESP ou suspender temporariamente a atribuição de reserva de capacidade *para instalações de cogeração ao abrigo da modalidade especial*, ou ainda, (...)".

A atribuição do ponto de receção torna-se efetiva após a constituição de uma caução pelo promotor (2500 €/MW até 10 MW e 5000 €/MW por MW suplementar até ao limite de 20 MW). Esta caução visa assegurar que o promotor avança para o requerimento da atribuição de licença de produção, dissuadindo os casos em que a reserva de potência não tem subjacente uma intenção real de avançar

*PARECER DA ERSE QUANTO AO PROJETO DE PORTARIA SOBRE COGERAÇÃO
QUE REGULAMENTA O DECRETO-LEI N.º 23/2010, DE 25 DE MARÇO*

com a instalação. As cauções que vierem a ser acionadas reverterem para o SEN. Considera-se positiva a opção tomada. Não obstante, sugere-se eliminar a referência “devendo para este efeito ser entregue ao operador da RNT com conhecimento à ERSE” uma vez que é possível alocar as cauções acionadas ao nível do ORD à tarifa de uso global do sistema, sem necessidade de transferência para o operador da RNT.

Ligação às redes

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, na redação que lhe é dada pelo Decreto-lei n.º 68-A/2015, estabelece que “Os encargos e condições comerciais de ligação às redes de instalações de cogeração são estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais aprovado pela ERSE” e que o “cogerador é responsável pelos custos de ligação”. O Regulamento de Relações Comerciais (RRC) estabelece os encargos de ligação às redes das instalações em regime especial e das instalações de autoconsumo. Nestes encargos incluem-se os eventuais encargos de reforço das redes. Deste modo, considera-se ser necessário clarificar que a atribuição do ponto de receção corresponde à identificação e reserva do ponto de ligação à rede, ao passo que os encargos a suportar (ligação e eventuais reforços) respeitam o RRC. Nesse sentido, propõe-se a alteração do n.º 4 artigo 9.º, sugerindo-se a seguinte redação:

“4 – O ponto de receção identifica:

- a) Local do ponto de injeção e respetiva zona de rede;
- b) Tensão nominal;
- c) Potência máxima injetável na rede, em MW e MVA, e eventuais restrições técnicas a observar;
- d) Regime de neutro;
- e) Potência de curto-circuito;
- f) Obras de ligação à rede e eventuais reforços de rede, incluindo custos a suportar pelo promotor, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais publicado pela ERSE.
- g) Se necessário, a data indicativa a partir da qual existe capacidade de receção disponível na RESP“.

Preço de venda do excedente de energia ao CUR

No projeto de portaria, a energia excedentária vendida ao CUR é valorizada a 90% do preço de mercado grossista (média aritmética simples mensal) nas horas de vazio e a 100% nas horas fora-de-vazio.

Embora se compreenda a diferenciação horária, a comparação com o regime do autoconsumo (em que a energia é valorizada a 90% em todas as horas) resulta numa valorização superior da energia produzida em cogeração para autoconsumo face à energia produzida no regime de autoconsumo do Decreto-Lei n.º 153/2014, o que não parece adequado. Assim, caso se opte por manter a diferenciação horária, o nivelamento dos dois regimes conduziria a que, no caso da cogeração em autoconsumo, a energia em vazio devesse ser valorizada abaixo de 90%, conduzindo a uma média ponderada de 90%. Nesse caso, sugere-se ainda a definição dos períodos tarifários ou a remissão para os períodos definidos pela ERSE.

CIEG

Nos termos do artigo 27.º do projeto de portaria, os contratos dos cogeradores com o CUR para a venda da eletricidade não utilizada para autoconsumo devem prever o pagamento das compensações associadas aos CIEG, previstas no Decreto-Lei 23/2010, com a redação do Decreto-Lei 68-A/2015. Esta solução afigura-se correta, conforme dispõe a norma habilitante, garantindo que o consumo abastecido atualmente pelas redes que passa para o regime de autoconsumo continua a contribuir para o pagamento dos CIEG e para a sustentabilidade do sistema elétrico nacional. A obrigatoriedade de incluir esta disposição nos contratos entre o cogrador e o CUR contribui para maior transparência na relação comercial.

II- Comentários específicos

Licenciamento

Embora o procedimento de licenciamento não seja competência da ERSE, a leitura do projeto de portaria levantou algumas questões que se registam. Assim, no que respeita aos procedimentos para obtenção de títulos de controlo prévio, entende-se que devem ser esclarecidas as seguintes questões: *i)* em que circunstâncias é que a consulta ao operador da RESP é dispensada, *ii)* como é comprovado o pagamento da taxa para reserva de capacidade de injeção, *iii)* como se articula a liberação da caução em casos em que a licença de produção é pedida após emissão de RECAPE (*cfr.* artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, na redação atualmente em vigor), *iv)* a que se refere a antecedência mencionada na alínea *b)* do artigo 14.º (será de 90 dias antes da data em que o promotor pretenda que a comunicação prévia produza efeitos), *v)* clarificação mais rigorosa da figura da comunicação prévia com prazo, que não exige uma aceitação ou uma decisão favorável por parte da entidade licenciadora, antes bastando, para a sua produção de efeitos, que esta não se pronuncie, no prazo de 90 dias, em sentido contrário.

*PARECER DA ERSE QUANTO AO PROJETO DE PORTARIA SOBRE COGERAÇÃO
QUE REGULAMENTA O DECRETO-LEI N.º 23/2010, DE 25 DE MARÇO*

Portal da cogeração

O Portal da Cogeração, acessível no site da DGEG, é introduzido por esta portaria (atendendo ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 68-A/2015). É referido no n.º 2 do artigo 2.º do projeto de portaria que o Portal da Cogeração engloba o Portal da EEGO. Não é totalmente perceptível o que se pretende com o englobar da Portal da EEGO no Portal da Cogeração, já que o n.º 3 do artigo 2.º refere que os acessos continuam a ser distintos. Considera-se importante que ambos os portais tenham dados coerentes e consolidados relativamente às características e condições operacionais das instalações de cogeração, tornando assim os processos mais eficientes.

Em anexo apresenta-se, em modo revisão sobre o texto do projeto de portaria, algumas sugestões de pormenor, complementares aos contributos anteriores.

III- Parecer

Sem prejuízo dos aspetos de melhoria indicados, e tendo em consideração as suas competências, a ERSE concorda com as disposições do projeto de portaria em apreço.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 18 de abril de 2016.

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Alexandre Silva Santos